



CIRCULAR N. 179 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

ORIENTAÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO ENVOLVENDO PRESO CUSTODIADO ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CIRCULAR DE ORIENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Autos n. 0001534-52.2018.8.24.0600.

Encaminho aos Magistrados cópia do parecer e da decisão exarados nos autos n. 0001534-52.2018.8.24.0600, para conhecimento e providências.

Florianópolis/SC, 9 de novembro de 2018.

Henry Petry Junior
Corregedor-Geral da Justiça



DECISÃO

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rodrigo Tavares Martins (Núcleo V).

2. Expeça-se Circular de orientação, com cópias do parecer *retro* e desta decisão, a todos os Magistrados com atuação em primeiro grau de jurisdição, para ciência e providências pertinentes.

3. Encaminhe-se cópia do parecer *retro* e desta decisão ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, para ciência.

4. Cumpridos itens precedentes, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Florianópolis/SC, 9 de novembro de 2018.

Henry Petry Junior
Corregedor-Geral da Justiça



PARECER

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

FORO JUDICIAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ORIENTAÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO ENVOLVENDO PRESO CUSTODIADO ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CIRCULAR DE ORIENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça,

Trata-se pedido de providências autuado diante do encaminhamento de dúvida referente ao procedimento a ser adotado em caso de audiência de custódia envolvendo preso estrangeiro. Após a autuação do procedimento, foi realizada reunião entre a Corregedoria, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização e a Juíza Auxiliar da Presidência, Dra. Carolina Ranzolin Nerbass Fretta, para discussão acerca da situação descrita.

É o relatório.

Em suma, ressalta-se que a problemática exsurge em razão do previsto no Procoloto II, item "2", da Resolução n. 2013/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:

[...] III. A pessoa custodiada estrangeira deve ter assegurada a **assistência de intérprete** e a pessoa surda a assistência de intérprete de LIBRAS, requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento, atentando-se para a necessidade de (i) a pessoa custodiada estar de acordo com o uso de intérprete, (ii) o intérprete ser informado da confidencialidade das informações e (iii) o entrevistador manter contato com o entrevistado, evitando se dirigir exclusivamente ao intérprete.

Entretanto, em que pese a normativa determine a nomeação de tradutor/intérprete a preso custodiado estrangeiro, é de pleno conhecimento desta Corregedoria a dificuldade encontrada em primeiro grau de jurisdição para nomeação de aludidos profissionais, principalmente aos finais de semana.

In casu, a celeuma decorre da possibilidade de não realização da audiência de custódia no prazo 24 (vinte e quatro) horas em virtude da ausência de tradutor/intérprete que aceite o encargo para acompanhamento do ato.



Com efeito, após reunião realizada com a Secretária do Grupo de Monitoramento e Fiscalização, a Juíza Auxiliar da Presidência, Dra. Carolina Ranzolin Nerbass Fretta e com este subscritor, deliberou-se que, em caso de dificuldades encontradas para nomeação de tradutor (no prazo de 24h) para acompanhamento da audiência de custódia, **o ato poderá ser postergado para data próxima.**

Por oportuno, imperioso destacar que a exceção acima decorre das notórias dificuldades operacionais enfrentadas para nomeação dos referidos profissionais, especialmente durante os finais de semana.

Para tanto, sugere-se a extensão do ato para, no máximo, 72 horas, haja vista que o referido prazo se alinha ao assentado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – DMF em situação similar, a saber:

[...] À vista dos tratados internacionais, eventual extensão, desde que devidamente motivada, do prazo de 24 para, no máximo, 72 horas **não possui o condão de configurar demora** na condução da pessoa presa à presença do juiz, para que constate diretamente as condições físicas do preso e as circunstâncias de sua prisão. É dizer: a justificativa adequada, submetida ao crivo judicial, afasta a alegação de ilegalidade do procedimento, nos casos em que deferido o elastacimento do referido prazo.

[...] Deveras, não se verifica que a referida possibilidade compromete a razoável duração do processo e nem a garantia do preso de ser apresentado ao juiz, ao reverso, prevê a extensão do prazo, mediante decisão judicial, para que a audiência de custódia se efetive de forma presencial, conforme os objetivos previstos na Resolução CNJ 213/2015 e enunciado pelos compromissos internacionais firmados pelo Brasil. Frise-se, contudo, que a regra é o prazo de 24 horas, sobretudo, porque a audiência de custódia, volta-se, entre outros objetivos, a verificar as circunstâncias em que se efetivou a prisão e a custódia, aferir a legalidade da manutenção da prisão e identificar a ocorrência de maus tratos e tortura; **providências que não se coadunam com a demora, sob pena de restar infrutífera a audiência de custódia.** Grifei.

Não bastasse isso, aplica-se ao caso concreto, de forma análoga, a exceção estabelecida pelo artigo 1º, §4º, da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

À vista disso, diante das circunstâncias narradas, que indicam possíveis obstáculos para a busca de tradutor/intérprete em prazo exíguo (24h), prudente a extensão da realização da audiência de custódia no caso de **preso custodiado estrangeiro** que não saiba se comunicar em língua portuguesa.



Na espécie, convém ponderar que o Magistrado deverá fundamentar a prorrogação do prazo para a realização da audiência de custódia, apresentando os motivos e as dificuldades encontradas, bem como comunicando os fatos ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, com a devida urgência.

Do mesmo modo, orienta-se que o Magistrado, defronte à situação apontada, comunique imediatamente a prisão do estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, bem como ao Ministério da Justiça, nos moldes da Resolução n. 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça e da Circular n. 52/2018 da CGJ.

Nesse contexto, reputa-se necessária a expedição de circular aos Magistrados para orientação: **(a)** acerca da possibilidade de extensão do prazo para a realização da audiência custódia em caso de preso estrangeiro que não saiba se comunicar em língua portuguesa, nos moldes descritos acima; **(b)** sobre a necessidade de decisão fundamentando a prorrogação do prazo para a realização do ato, comunicando-se os fatos ao GMF; **(c)** acerca da obrigatoriedade de comunicação da prisão do estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, bem como ao Ministério da Justiça; **(d)** sobre a imprescindibilidade de diligenciar para busca de profissional (tradutor/intérprete) que aceite o encargo.

Por fim, registre-se que a **regra** é a realização da audiência de custódia no **prazo de 24 horas**, sendo que o procedimento indicado acima poderá ser adotado somente no caso específico de preso custodiado estrangeiro que não compreenda a língua portuguesa.

Diante dessa conjuntura, tendo em vista os argumentos trazidos à tona e com o desiderato de padronização acerca da temática, **opina-se:**

a) Pela expedição de Circular de orientação a todos os Magistrados de primeiro grau, com cópia deste parecer, para ciência;

b) Pela cientificação, por meio eletrônico, do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, acerca deste parecer, e;

c) Pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência

Florianópolis (SC), 08 de novembro de 2018.

Rodrigo Tavares Martins
Juiz-Corregedor (Núcleo V)